VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Gabrielle Scola Dutra; Horácio Wanderlei Rodrigues; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-141-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Nesta edição do CONPEDI (VIII Encontro Virtual do CONPEDI), o tema central foi "Direito Governança e Políticas de Inclusão". Nesse contexto, o Grupo de Trabalho 59 – FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Direito Pesquisa e Educação Jurídica, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo "ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS" (Autoria: Manuela Saker Morais, Livio Augusto de Carvalho Santos) analisa as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRS são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário,

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS" (Autoria: Aldo Aranha de Castro) tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" (Autoria: Albino Gabriel Turbay Junior, Larissa Ramos Prates) analisa a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas socias, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

práticas restaurativas, baseadas em escuta ativa e círculos de diálogo, fortalecem a convivência escolar, criando espaços de mediação e pertencimento. Para Rosenberg, a comunicação empática é essencial para prevenir conflitos e promover relações respeitosas. Já Wallon destaca que o vínculo afetivo entre educadores e alunos é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento emocional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também valoriza uma educação integral, que considera as dimensões cognitivas e afetivas dos estudantes. Assim, integrar práticas restaurativas ao cotidiano escolar é um passo importante para formar indivíduos críticos, colaborativos e responsáveis. Através da metodologia de Revisão Bibliográfica este artigo busca analisar quais os principais aspectos acerca de ações positivas para a efetividade da inclusão escolar em ambientes subdesenvolvidos. Por fim, um ambiente escolar que une práticas restaurativas, comunicação não violenta e acolhimento afetivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

O artigo "UM DEBATE NECESSÁRIO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E O AMBIENTE ESCOLAR" (Autoria: Rubia Spirandelli Rodrigues) aborda que as práticas da justiça restaurativa trazem uma abordagem diferente para lidar com conflitos e questões disciplinares no contexto educacional por meio do diálogo e do acolhimento, buscando a mudança de uma cultura de violência para uma cultura de paz, com o olhar voltado para as necessidades e os sentimentos que cercam as partes envolvidas nos conflitos existentes nesse ambiente. Promover o diálogo, o acolhimento e a responsabilização, visando a restauração das relações prejudicadas e assim a construção de um ambiente escolar mais harmonioso, é um dos caminhos para a educação do futuro, onde seja possível o olhar de cada um para o próximo transformando e formando cidadãos. Neste artigo, foi explorado a interdisciplinaridade entre a educação o direito e a justiça, propondo um encontro com novos saberes para tornar possível o renovar dos ambientes e buscar um encontro com novas possibilidades, novas formas de aplicar e descobrir o conhecimento, trazendo crescimento aos atores desse contexto, com a busca de benefícios potenciais e a implementação dessas novas práticas nas escolas. A abordagem desta investigação é qualitativa usando no

do Estado do Maranhão na mediação de conflitos possessórios, com foco na experiência da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), política pública voltada à resolução dialogada de litígios fundiários em contextos urbanos e rurais. Partindo do reconhecimento da complexidade da questão agrária no estado, marcada por desigualdades estruturais, violência institucional e fragilidade das políticas de regularização fundiária, a pesquisa tem por objetivo compreender os fatores que perpetuam os conflitos e avaliar a efetividade dos mecanismos de mediação adotados. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza dedutivo-analítica, com base em estudo de caso instrumental e análise de conteúdo aplicada a documentos normativos, registros institucionais e dados consolidados de mais de mil processos acompanhados pela COECV entre 2015 e 2024. A observação participante complementa a análise empírica. Os resultados apontam para a relevância da mediação institucional como estratégia de contenção de violência, proteção de direitos fundamentais e articulação interinstitucional. Contudo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0800260-59.2021.8.10.0000), proposta pela OAB/MA, que questiona a legalidade da comunicação prévia à COECV antes de execuções possessórias, levanta preocupações sobre o futuro da política pública. Conclui-se que a institucionalização da mediação fundiária requer equilíbrio entre a independência judicial e a proteção de grupos vulneráveis, reforçando a mediação como prática de governança democrática e efetiva.

O artigo "VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS" (Autoria: Pedro Guilherme Paludo da Silva) discute que a violência sexual intrafamiliar constitui uma questão grave e frequentemente silenciada, com consequências profundas para as vítimas e origens enraizadas nas dinâmicas familiares, atravessadas por padrões relacionais e traumas de natureza transgeracional. Esta pesquisa, ao destacar o caráter familiar e transgeracional dessa forma de violência, busca compreender as limitações do sistema de justiça criminal brasileiro diante de sua complexidade. Parte-se do reconhecimento de que as intervenções tradicionais, ancoradas na lógica punitiva e na prisão, revelam-se ineficazes por abordarem o delito de forma simplista e descontextualizada. Nesse cenário, volta-se o olhar para as

comprometidos com a reparação, a prevenção e a escuta do sofrimento transgeracional. A pesquisa se insere, portanto, no esforço crítico de repensar as possibilidades de justiça para além da punição.

O artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS" (Autoria: Renan De Freitas Fantinelli, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) estabelece a premissa de que a criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

O artigo "MEDIAÇÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA" (Autoria: Leandro Akira Matsuoka, Samara Sena Sousa Vega) aborda a ideia de que a mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este

ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

O artigo "A SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS CONFLITOS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS" (Autoria: Bruno Ferrarese Pegino, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) tem por objetivo averiguar se a mediação é um instrumento capaz de solucionar, de modo mais adequado e efetivo, os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, bem como um instrumento de efetivação do direito à saúde de seus segurados. Para isso, investigar-se-á a saúde suplementar no Brasil, os tipos de operadoras de saúde, os contratos de saúde e suas legislações. Ainda, analisar-se-á os direitos da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional, a fim de compreender se o direito à saúde é um direito da personalidade. Por fim, examinar-se-á o instituto da mediação: conceito, princípios e características, com escopo de averiguar as vantagens na aplicação desse instrumento nas relações contratuais entre os segurados e as operadoras de saúde. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir, que o mecanismo da mediação, por sua natureza dialógica e consensual e pela sua informalidade, celeridade e modicidade, contribui significativamente com a tutela dos direitos dos beneficiários de saúde complementar, promove a pacificação social e proporciona o direito à saúde como valor essencial da personalidade humana.

O artigo "REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

O artigo "A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA" (Autoria: Milton Ricardo Luso Calado, Marcio Aleandro Correia Teixeira) estabelece a premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de "força velha" e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

O artigo "DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO" (Autoria: Thiago Firmino Silvano, Maurício da Cunha Savino Filó, Filipe De Souza Teixeira) analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça

linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Após mais aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura!

Dr.ª Gabrielle Scola Dutra

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

REFLECTIONS ON CIVIL INQUIRIES AND THE EXTRAJUDICIAL PERFORMANCE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN PROTECTING THE ENVIRONMENT

Denise Papke Guske [1]

Resumo

Este artigo visa refletir sobre o inquérito civil e as formas extrajudiciais de atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente, com base na Lei Federal nº 7.347/85 e nas atribuições conferidas ao Órgão pela Constituição Federal de 1988. A análise tem ampla relevância diante da tendência mundial em adotar mecanismos de autocomposição para resolução de conflitos, impulsionada pela evolução da cultura de participação e do diálogo. Busca-se explorar a importância do inquérito civil, do termo de ajustamento de conduta e apresentar os demais métodos extrajudiciais à disposição do Ministério Público brasileiro em casos ambientais. A metodologia utilizada para a composição deste texto foi a análise bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

Palavras-chave: Autocomposição de conflitos ambientais, Extrajudicial, Inquérito civil, Tutela do meio ambiente, Ministério público

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect on civil inquiries and the extrajudicial forms of action of the Public Prosecutor's Office in protecting the environment, based on Federal Law No. 7,347/85 and the powers conferred on the Agency by the Federal Constitution of 1988. The analysis is highly relevant in view of the global trend of adopting self-composition mechanisms for conflict resolution, driven by the evolution of the culture of participation and dialogue. The

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-composition of environmental conflicts, Extrajudicial, Civil inquiry, Environmental protection, Public prosecutor's office

1 INTRODUÇÃO

A crescente complexidade dos conflitos ambientais exige soluções ágeis e eficazes, que promovam tanto a preservação dos recursos naturais quanto a reparação de danos de forma célere. Nesse contexto, o texto tem como objetivo refletir sobre a importância do inquérito civil e do termo de ajustamento de conduta (TAC) como ferramentas para a resolução extrajudicial de conflitos ambientais no âmbito do Ministério Público, além de apresentar os demais métodos autocompositivos que vem sendo utilizados pelo Órgão.

A Lei Federal nº 7.347/85 concedeu ao Ministério Público a possibilidade de instauração do inquérito civil para apurar danos contra o patrimônio nacional, utilizando as provas colhidas para subsidiar a propositura da ação civil pública (art. 8º da Lei nº 7.347/85). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o inquérito civil foi elevado ao patamar constitucional (art.129, III), consolidando-se sua importância. Desde então, esse instrumento tem sido amplamente utilizado pelo Ministério Público para a coleta de provas antes da ação civil pública, evitando-se a propositura de ações infundadas e possibilitando o uso do TAC como uma abordagem resolutiva e pacífica (Sirvinskas, 2022).

O Ministério Público brasileiro tem incorporado essas formas alternativas de resolução de conflitos, inclusive na área ambiental, através do uso do termo de ajustamento de conduta e de outros mecanismos extrajudiciais que promovem a economia processual e a eficiência, permitindo soluções mais rápidas, justas, efetivas e menos onerosas.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, instrumentos como negociação, mediação, conciliação, convenções processuais e práticas restaurativas são eficazes para a pacificação social, resolução e prevenção de litígios. Em programas já implementados pelo Ministério Público, essas práticas têm contribuído para reduzir a judicialização excessiva, proporcionado satisfação, pacificação, empoderamento e prevenção da reincidência entre os envolvidos (Resolução CNMP nº 118/2014).

Para desenvolver o texto foi utilizado o método analítico, através da análise bibliográfica de artigos, livros, legislação e pesquisas on-line. Busca-se, assim, evidenciar a importância desses instrumentos capazes de proporcionar maior celeridade e efetividade nas ações de proteção ambiental no âmbito do Ministério Público brasileiro, contribuindo para um sistema de justiça ambiental mais acessível e resolutivo.

Para tanto, o desenvolvimento da pesquisa divide-se em três partes: a primeira, discorre-se sobre o Inquérito Civil com uma breve análise histórica desse instrumento, sua aplicação legal e as Resoluções pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público; a segunda, aborda o termo de ajustamento de conduta, sua natureza jurídica, os legitimados a firmar o compromisso

e os reflexos da sua celebração; e, a terceira apresenta as formas extrajudiciais de resolução de conflitos ambientais à disposição do Ministério Público, seus principais conceitos e um breve histórico da evolução da autocomposição no direito brasileiro, decorrente da tendência mundial de adotar métodos de autocomposição para a resolução de controvérsias, com foco na cultura do diálogo e do consenso.

Por fim, faz-se uma junção entre os conceitos e os exemplos desenvolvidos ao longo do texto para demonstrar que, apesar dos avanços no uso de mecanismos de autocomposição e da legitimidade do Ministério Público na construção de soluções consensuais, ainda há muito a se avançar para consolidar uma cultura da autocomposição de conflitos ambientais.

2 O INQUÉRITO CIVIL

Entre os instrumentos para a tutela do meio ambiente, o inquérito civil, na fase pré-processual, representa um importante mecanismo à disposição do Ministério Público para averiguação de fatos.

A tutela preventiva do meio ambiente pode ser realizada no âmbito do inquérito civil, que ao constatar um dano ambiental, independentemente de sua natureza, busca assegurar que o causador do dano o repare, evite sua ocorrência ou a sua persistência (Bugalho, 2005).

O inquérito civil nasceu no direito brasileiro, em 1985, com a promulgação da Lei nº 7.347/85, denominada "Lei da Ação Civil Pública". Em seu art. 8º, § 1º, a Lei estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis".

Foi com a Constituição Federal de 1988 que o Ministério Público assumiu a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III). O inquérito civil está, ainda, previsto em diversos textos legais, tais como a Lei nº 7.853/89 (Lei de Apoio das Pessoas com Deficiência), no art. 6ª; Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no art. 201; Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no art. 90; Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 25, IV, e 26; e na Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), nos arts. 7º e 8º.

Conforme Ferraresi (2008), a Constituição Federal de 1988 concedeu ao Ministério Público uma gama de atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe poderes para expedir notificações, requisitar diligências e investigar através do inquérito civil.

Hugo Nigro Mazzilli (2004) define o inquérito civil como um instrumento de investigação administrativa, presidido e arquivado pelo Ministério Público, que visa apurar a autoria e materialidade de fatos que possam ensejar a atuação da instituição, constituindo, assim, um meio de coleta de elementos de convicção para a atuação ministerial.

> O inquérito civil não é processo administrativo e sim procedimento; nele não há uma acusação nem nele se aplicam sanções; dele não decorrem limitações, restrições ou perda de direitos. No inquérito civil não se decidem interesses; não se aplicam penalidades. Apenas serve ele para colher elementos ou informações com o fim de formar-se a convicção do órgão do Ministério Público para eventual propositura ou não da ação civil pública (Mazzilli, 2006, p.27).

Nessa linha, o inquérito civil é conceituado por Sirvinskas (2022, p. 975) da seguinte maneira:

> Inquérito civil é o procedimento administrativo à semelhança do inquérito penal, com a finalidade investigativa e extraprocessual, sob a presidência do órgão do Ministério Público, destinada a colher o conjunto probatório para a instrução da ação civil pública, podendo requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar (art. 8º da LACP). O inquérito civil, em outras palavras, tem natureza unilateral e facultativa e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. 23, de 17-9-2007, do Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha fornecido as diretrizes básicas sobre o inquérito civil, ela não especificou como o procedimento deveria ser instaurado, o que levou cada Ministério Público a editar os seus próprios atos normativos. Entretanto, com o intuito de uniformizar o procedimento, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução nº 23/2007, regulamentando a instauração e tramitação do inquérito civil em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e os direitos individuais.

O inquérito civil está sob a presidência do Promotor de Justiça ou Procurador da República. O Ministério Público instaura o inquérito civil e realiza a coleta de provas necessárias, sem a intervenção judicial, utilizando o procedimento como preparação para a propositura de uma ação civil pública ou a realização de um compromisso de ajustamento de conduta (Ferraresi, 2008).

Importante destacar que o inquérito civil não é obrigatório para o ajuizamento das ações pelo Ministério Público. Ele é um procedimento de natureza unilateral e facultativo, podendo ser dispensado se o Ministério Público já tiver informações suficientes para embasar a demanda.

A Resolução CNMP nº 23/2007 regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil, prevê no art. 2º que o procedimento poderá ser instaurado: (i) de ofício; (ii) por requerimento de qualquer pessoa que apresente documentos ou informações para apuração pelo Ministério Público; (iii) por designação do Procurador Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e demais órgãos superiores da instituição. Estabelece, ainda, que o Ministério Público poderá atuar independente de provocação, caso tome conhecimento de lesões aos interesses ou direitos sob sua responsabilidade.

Sirvinskas (2022) defende que apesar de ser um procedimento administrativo, deve observar os princípios da legalidade, necessitando de indícios de autoria e prova da materialidade para instauração, da obrigatoriedade, sendo o Ministério Público obrigado a instaurar se estiverem presentes os requisitos legais, exceto se puder instaurar diretamente a Ação Civil Pública e o princípio da publicidade, devendo ser público e não sigiloso, exceto nos casos de sigilos assegurados pela Lei.

Vasconcelos (2008) destaca que o princípio da publicidade se aplica ao inquérito civil, equiparando-o aos atos administrativos. Em regra, o inquérito civil não é sigiloso e qualquer interessado pode requerer certidão dos atos praticados, com despesas a serem cobertas pelo solicitante. No entanto, por ser um procedimento e não um processo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se aplicam, uma vez que o inquérito civil é apenas um meio de obtenção de subsídios para ações ministeriais, e não um julgamento.

Nesse sentido, pode-se dizer que o procedimento do inquérito civil deve respeitar os princípios norteadores da administração pública: legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, motivação, e estará sujeito ao controle de legalidade pelo judiciário.

Bugalho (2005), salienta que o inquérito serve para coletar elementos de convicção suficientes para que o promotor ajuíze a ação civil pública, evitando uma ação baseada em suposições ou informações genéricas. Este procedimento também funciona como um mecanismo de prevenção e reparação extrajudicial de danos a interesses supraindividuais, especialmente em questões ambientais, e é frequentemente finalizado com um termo de ajustamento de conduta.

O inquérito civil compreende três fases principais. A primeira é a instauração, na qual o Ministério Público instaura o inquérito civil para investigar a ocorrência ou a possibilidade de ocorrência de um dano. Em seguida, inicia-se a instrução, onde são coletadas provas, incluindo perícias, depoimentos, testemunhas, inspeções, requisição de informações e documentos. Por fim, há a fase de conclusão, em que o *Parquet* pode propor uma ação civil

pública, arquivar o inquérito ou celebrar um termo de ajustamento de conduta, sendo este último bastante utilizado na reparação de danos ambientais. (Batista; Alves, 2012)

Importante observar que o não atendimento das requisições formuladas pelo Ministério Público no curso do inquérito civil pode acarretar sanções aos requisitados. O art. 10 da Lei 7.347/85 prevê que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados requisitados pelo Ministério Público constitui crime, sujeito a uma pena de reclusão de um a três anos, além de multa de dez a mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Conforme o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil deve ser concluído em até um ano, podendo ser prorrogado, por decisão fundamentada de seu presidente, pelo mesmo prazo, quantas vezes se forem necessárias para o esclarecimento dos fatos investigados.

Segundo Ferraresi (2008), o inquérito civil pode ser trancado por duas formas: mediante recurso do interessado e por ordem judicial expedida em mandado de segurança. No primeiro caso, a decisão vem de ordem do Conselho Superior do Ministério Público e no segundo, por ordem judicial, em caso de o interessado impetrar mandado de segurança contra a instauração de inquérito civil, diante da evidente ausência de lesão a interesse ou direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, ou seja, se a instauração de inquérito civil constituir em ato ilegal ou abusivo, violando direito líquido e certo. Além disso, o habeas corpus é admissível apenas em situações de risco à liberdade de locomoção, como no caso de uma condução coercitiva.

Resumidamente, o trancamento do inquérito civil, pode ocorrer por decisão do Conselho Superior do Ministério Público ou por decisão judicial em mandado de segurança.

Acerca das provas colhidas no inquérito civil, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 849.841/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.08.2007), firmou entendimento no sentido de que “as provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório”.

Quanto ao arquivamento, o art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 estabelece que o arquivamento do inquérito civil deve ser submetido, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para a homologação, sob pena de incorrer em falta grave. Isso ocorre para garantir o reexame de todos os arquivamentos de inquérito civil. Se o arquivamento for rejeitado, deve-se designar outro membro para presidir o inquérito, pois os membros do Ministério Público têm a garantia constitucional da independência funcional e, uma vez formada a convicção fundamentada, não precisam alterar a posição adotada (Monfredinho, 2019).

A Resolução CNMP nº 23/2007, em seu art. 12, estabelece que "o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento", ou seja, já tendo ultrapassado esse prazo deverá ser instaurado novo procedimento, podendo ser utilizadas as provas já colhidas no inquérito civil arquivado.

Bugalho (2005), aponta que finalizado o inquérito civil, o Ministério Público pode promover o arquivamento do inquérito civil, ajuizar ação civil pública, formalizar o termo de ajustamento de conduta ou, ainda, expedir recomendação. Destas providencias a que importa para o presente estudo é o termo de ajustamento de conduta que será analisado a seguir.

3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O compromisso de ajustamento de conduta não surgiu com a Lei da Ação Civil Pública, mas foi inicialmente previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e posteriormente pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Ferraresi (2008, p. 223) aponta que "o compromisso de ajustamento de conduta é denominado de "termo" de compromisso de ajustamento de conduta. O vocábulo "termo" é utilizado porque o acordo celebrado entre o órgão público legitimado e o interessado é "tomado por termo", vale dizer, subscrito e assinado pelas partes".

A Resolução CNMP nº 23/2007, em seu art. 14 estabelece que o Ministério Público poderá firmar termo de ajustamento de conduta com o responsável pela lesão para proteger os direitos envolvidos, visando à reparação do dano, à compensação ou à indenização.

Quando o termo de ajustamento de conduta é firmado no inquérito civil, o procedimento é arquivado. No entanto, por ser um título extrajudicial, caso não cumprido, pode ser executado judicialmente.

Hugo Nigro Mazzilli (2012, p. 439-440), arrola as principais características do compromisso de ajustamento:

> a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado. O causador do dano assume a obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensam-se testemunhas instrumentárias; d) dispensa-se a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo. Se for colhido em juízo, passa a ser título executivo judicial (art. 475-N, III, do CPC); f) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; h) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso obtido constitui título executivo extrajudicial.

Este compromisso é um instrumento de resolução extrajudicial de conflitos, de forma negociada, sendo uma alternativa à via jurisdicional para a proteção de direitos supraindividuais. O termo de ajustamento de conduta está em consonância com o princípio de acesso à justiça, pois permite uma solução mais célere e econômica do que o processo judicial (Ferraresi, 2008).

Como mencionado, o termo de ajustamento de conduta pode ser firmado durante o inquérito civil, tendo eficácia de título executivo extrajudicial. Ele é utilizado em casos de descumprimento de normas ambientais, que afetam direitos difusos, e visa a reparação do dano. O compromisso firmado entre o Ministério Público e o interessado estabelece uma conduta a ser cumprida para que o dano efetivo ou potencial seja sanado ou compensado, evitando qualquer demanda posterior relacionada à situação concreta que motivou o ajuste, desde que o compromisso seja devidamente cumprido (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85).

Nas justificativas da Resolução CNMP nº 179/2017, que regulamentou a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, consta que o instrumento é essencial para reduzir a litigiosidade, evitar judicializações por meio da autocomposição e contribui para o acesso a justiça em sua visão contemporânea, ou seja, é uma estimulação para a atuação resolutiva e proativa do Ministério Público em busca da promoção da justiça e redução da litigiosidade.

Segundo Farias (2010), o termo de ajustamento de conduta é um instrumento de resolução negociada de conflitos que envolve direitos difusos e coletivos, permitindo uma atuação extrajudicial dos órgãos responsáveis e promovendo uma solução consensual e ágil para a reparação de danos. Para Vasconcelos (2008), o termo de ajustamento de conduta é o ato pelo qual o ofensor reconhece a irregularidade de sua conduta e compromete-se junto ao Ministério Público a ajustar seu comportamento conforme a lei, no prazo fixado e sujeito a sanções em caso de descumprimento.

Ressalta-se que o art. 3º da Resolução CNMP nº 179/2017, dispõe que o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, devendo ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

Aponta-se que o termo de ajustamento de conduta não é uma transação propriamente dita, pois o Ministério Público não pode dispor do bem jurídico lesado, visto que envolvem direitos e interesses transindividuais, ou seja, o Ministério Público pode apenas ajustar a conduta dos responsáveis pelo dano as normas legais, podendo negociar apenas as condições de cumprimento das obrigações como modo, tempo, lugar etc.

Quanto aos legitimados a firmar o compromisso de ajustamento de conduta, Bugalho (2022, p. 7) aponta:

> O compromisso de ajustamento de conduta pode ser tomado pelos Órgãos Públicos legitimados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), pelo Ministério Público, pelos Órgãos Públicos sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, estendendo-se, ademais, às entidades da administração indireta (autarquias, sociedades de economia mista, empresas púbicas, fundações públicas). Ficam excluídas desse rol as associações civis, as fundações privadas e os sindicatos, sem embargo de serem legitimados para o ajuizamento da ação civil pública. Diante da enumeração legal, o compromisso obtido por outro que não um daqueles legitimados é nulo, e portanto, sem qualquer validade. Outrossim, quando realizado por colegitimado que não o Ministério Público, deve por esse ser ratificado sob pena de nulidade, em face de sua função de fiscal.

Conforme Pinzetta (2003) a formalização do compromisso de ajustamento pelo Ministério Público implica na suspensão do inquérito civil até a comprovação do efetivo cumprimento, sendo de responsabilidade da promotoria que firmou o compromisso a fiscalização de seu cumprimento, de modo a garantir a efetividade e evitar a perda de credibilidade.

Ferraresi (2008) destaca que a maior importância do termo de ajustamento de conduta está em prevenir a ofensa a direitos supraindividuais, priorizando medidas preventivas. No entanto, caso o dano já tenha ocorrido, o termo deve priorizar a reparação integral da lesão. Apenas se a reparação for inviável é que se aplicará o ressarcimento, estabelecendo-se uma ordem de atuação: prevenção, recuperação e, por último, ressarcimento.

O termo de ajustamento de conduta busca garantir celeridade e efetividade na defesa dos direitos, evitando o início ou continuidade de um processo judicial que poderia implicar em desperdício de tempo e de recursos, além de aumentar a possibilidade ou a extensão do dano (Farias, 2010).

A Carta de Princípios para o Meio Ambiente do Ministério Público e da Magistratura, aprovada em 13 de abril de 2002, concluiu na proposição 26 que “o termo de ajustamento de conduta deve ser priorizado em relação à ação civil pública por apresentar flagrantes vantagens sobre esta”. Enquanto, na proposição 27, é registrado que o termo de ajustamento de conduta deve ser formalizado de forma autônoma, contendo a qualificação completa do investigado, a descrição do fato ou do momento que configure o descumprimento, previsão orçamentária para o cumprimento da obrigação, designação de responsável pela fiscalização e a responsabilização pessoal pelo descumprimento, com a possiblidade de caracterizar ato de improbidade administrativa.

Ademais, o art. 9º da Resolução CNMP nº 179/2017, estabelece que "o órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados".

Aponta-se, ainda, que o STJ (Resp 213.947/MG, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.12.1999), determinou que não há obrigatoriedade do Ministério Público em firmar ou negociar as cláusulas do termo de ajustamento de conduta, sob o argumento: "do mesmo modo que o Ministério Público não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, o *Parquet* também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular", ou seja, é um acordo de vontades que dependerá da convergência entre as partes.

Mazzilli (2006, p. 33) discorre que "o compromisso de ajustamento pode ser rescindido como os atos jurídicos em geral, ou seja, voluntariamente, pelo mesmo procedimento pelo qual foi feito, ou contenciosamente, por meio de ação anulatória".

A própria Resolução CNMP nº 179/2017, em seu art. 14 estabeleceu que as Escolas do Ministério Público oferecerão cursos de negociação e mediação para qualificar seus membros e servidores em busca do aperfeiçoamento da teoria e prática do compromisso de ajustamento de conduta. Isso demonstra a preocupação da instituição na qualificação dos servidores para a atuação extrajudicial que é uma tendência mundial para pacificação dos conflitos.

Em suma, o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta revelam-se ferramentas estratégicas para a atuação do Ministério Público no enfrentamento dos desafios ambientais atuais, viabilizando uma justiça mais acessível e resolutiva.

Ao promover a efetividade e a celeridade na resolução de conflitos ambientais, esses mecanismos não apenas protegem o meio ambiente, mas também aproximam o sistema de justiça da sociedade, criando condições para uma justiça ambiental mais humanizada e participativa.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS AMBIENTAIS

O sistema brasileiro de justiça tem caminhado no sentido de incentivar a consensualidade, inclusive em matéria ambiental. A solução consensual é uma forma de se evitar a propositura de medidas judiciais que por vezes perduram por anos no judiciário sem uma solução eficaz. Os procedimentos consensuais podem ser adotados para alcançar de forma

mais célere o objeto de uma demanda, por isso importa para o presente estudo o manejo das soluções extrajudiciais à disposição do Ministério Público brasileiro.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, para a utilização de outros meios de solução de litígios no Brasil, dentre outras mudanças, incluiu-se o inciso LXXVIII no elenco dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Com ela, a autocomposição passou a ser um compromisso que exige a participação e o esforço de todos.

Na mesma perspectiva, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição (Resolução CNMP nº 118/2014), orientando a atuação, definindo a indispensabilidade de organização e uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos para assegurar a boa execução da política pública e a máxima efetividade dos interesses e direitos que envolvem a atuação do Ministério Público, nas justificativas da resolução foi apontado:

> Considerando que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso; (...) Considerando que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento.

Por sua vez, a Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública é considerada o marco legal da mediação no direito positivo brasileiro. Em seu art. 3º, dispõe que "pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação". Ainda, o parágrafo segundo do referido artigo, estabelece que "o consenso das partes envolvendo direitos disponíveis, mas transigíveis, dever ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público".

Outro avanço na legislação brasileira foi a Carta de Brasília de 2016, firmada entre a Corregedoria Nacional e a Corregedoria-Geral dos Estados e da União, que, em sua diretriz 2 "e", prevê "a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de

resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, das controvérsias e dos problemas".

Nos argumentos da Carta de Brasília, fica evidente que a resolutividade é um apelo à entrega de resultados para a sociedade, propugnando por um sistema de justiça mais célere e mais acessível ao cidadão. Nesse sentido, o conceito de Ministério Público resolutivo se refere a uma gestão de resultados, uma ação proativa, ou seja, que a atividade tome forma de antecipação e de medidas preventivas, ancoradas numa nova cultura organizacional, em que o planejamento estratégico é usado como ferramenta indutora de resultados para a sociedade, com objetivos claros e metas definidas.

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, foram expedidas diversas recomendações e resoluções visando fomentar as práticas resolutivas, cujas as principais são: a Recomendação nº 54/2017 (que trata da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro), a Recomendação nº 57/2017, (que trata da atuação resolutiva dos membros do Ministério Público brasileiro que atuam nos Tribunais), a Resolução nº 179/2017 (que disciplina a tomada do compromisso de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público) e as diretrizes da Recomendação de Caráter-Geral nº 02/2018, (que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias Gerais).

Também conhecidos como equivalentes jurisdicionais, os meios alternativos de solução de disputas mais conhecidos são "a intermediação (negociação, arbitragem, conciliação e mediação) e a autocomposição." (TAVARES, 2002, p. 41).

O art. 8.7 do Acordo de Escazú, dispõe: "cada parte promoverá mecanismos alternativos de solução de controvérsias em questões ambientais, quando cabível, tais como a mediação, a conciliação e outros mecanismos que permitam prevenir ou solucionar essas controvérsias" (CEPAL, 2023, p. 29).

Segundo o art. 225, da Constituição Federal de 1988: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", ou seja, em casos de desastres ambientais, pode-se transacionar a respeito da maneira de obtenção da recuperação integral, em relação aos prazos, parâmetros e fóruns de discussão a serem adotados, mas não se admite a negociação que reduza o nível de recuperação.

Transação é o "negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. É, portanto,

uma composição amigável entre interessados sobre seus direitos, em que cada qual renuncia a parte de suas pretensões, fazendo cessar as discórdias" (DINIZ, 2008, p. 602).

No manual de litigación en casos civiles complejos medioambientales, Lloret (2021, p.127), defende a ideia de que o bem ambiental exige prioridade preventiva e reparadora, sendo obrigatória a restauração do estado anterior ao dano, sendo a indenização a última opção:

> En tanto el bien ambiental posee una naturaleza colectiva, exigiendo la "primacía preventiva y reparativa" por sobre la composición de intereses privados, en todos los casos, es obligatorio restablecer la situación preexistente al daño. Solo en caso de irreparabilidad material debe pensarse en una indemnización, que además no debe confundirse con la idea de una compensación tradicional. Una transacción económica ordinaria podría, sino, aparecer conteniendo aspectos de enriquecimiento sin causa, a costa de activos sociales (bienes comunes) que deben prevalecer inalterados y no resarcidos económicamente.

Sob o viés da autocomposição, se pode dizer que o ajuizamento de ações civis públicas ambientais, por parte dos entes legitimados no art. 5º da Lei nº 7.347/85, somente deve prevalecer uma vez esgotado o esforço de resolução extrajudicial do conflito ambiental e verificada a perpetuação da situação de privação e violação de direitos. Nesse sentido, o acionamento do Poder Judiciário deve ser encarado como a última alternativa para a efetivação dos direitos ambientais.

Logo, os métodos alternativos de solução de conflitos vieram para afastar a afirmação de que o Estado-Juiz é o campo ideal para solver conflitos, principalmente, em relação aos bens mais valiosos da sociedade (Kokke, 2016).

Na atuação resolutiva extrajudicial é essencial que o Ministério Público conheça as demandas recebidas para identificar os principais conflitos e definir, com base em critérios e indicadores, a necessidade de instaurar procedimentos extrajudiciais, para isso deve observar os seguintes fatores (CNMP, 2023):

> A. os argumentos favoráveis e contrários a proposta;
> B. as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;
> C. a probabilidade de procedência da pretensão coletiva caso fosse levada a adjudicação judicial;
> D. a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;
> E. os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurar os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;
> F. a ausência na proposta de colusão ou de qualquer espécie de fraude;
> G. a complexidade, o custo e a provável duração do processo coletivo;
> H. o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade.

Aponta-se três vantagens da tutela extrajudicial sobre a processual: (i) a maior possibilidade de utilização de diversos ramos de conhecimento para encontrar a solução mais adequada ao caso concreto; (ii) o descongestionamento do Poder Judiciário; e, (iii) a maior possibilidade de satisfação da sociedade e dos envolvidos.

Entre as práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público, podemos citar: a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais.

Nesse sentido a negociação será recomenda para conflitos onde o Ministério Público atue na defesa de direitos coletivos, como representante legitimado, e para resolver questões relacionadas a convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos, privados e entre os próprios membros da instituição (Resolução CNMP nº 118/2024, art. 8º e seu parágrafo único).

JUNIOR (2023, p. 269), conceitua a negociação "como o conjunto de atos que visam a solução de conflitos das mais variadas espécies, como os conflitos pessoais, profissionais, políticos, diplomáticos, familiares, jurídicos, trabalhistas, empresariais, comerciais etc." Salienta, que no Brasil há uma "cultura do improviso" em termos de negociações, porém se aplicadas as técnicas de negociações podem ser maximizados os acordos.

Enquanto, a mediação será indicada para conflitos jurídicos que requerem a participação direta e voluntária das partes envolvidas (Resolução CNMP nº 118/2024, art.9º), ou seja, ninguém é obrigado a participar ou permanecer, definida nos termos da justificativa do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, como "o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito". "O terceiro é o mediador que não tem a missão de decidir pelas partes, mas apenas auxiliar na obtenção da melhor solução consensual" (JUNIOR, 2023, p. 278).

Por sua vez a conciliação é método de solução de conflitos nas áreas de atuação do Ministério Público que demandem sua intervenção com propostas de solução (Resolução CNMP nº 118/2024, art. 11).

Segundo Júnior (2023, p. 27): "A conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado".

São princípios comuns à mediação e à conciliação (CPC, art. 166, e Lei 13.140/2015, art. 2º): independência, imparcialidade, oralidade, autonomia da vontade das partes, decisão informada e confidencialidade.

As práticas restaurativas são recomendadas para buscar reparação por meio da harmonização entre autores e vítimas, visando restaurar o convívio social e pacificar relações

(Resolução CNMP nº 118/2024, art. 13) e as convenções processuais serão indicadas quando for necessário adaptar o procedimento para garantir a tutela jurisdicional adequada e proteger direitos processuais fundamentais (Resolução CNMP nº 118/2024, art. 15).

Esses programas são ainda incipientes para se afirmar que serão eficazes e irão contribuir para a redução da reincidência em conflitos que gerem danos.

Porém, em tempos em que se busca a pacificação de conflitos e a redução da judicialização através de métodos alternativos de autocomposição, o Ministério Público tem um papel fundamental na proteção ambiental e os citados mecanismos à sua disposição representam o futuro na atuação do Órgão, através da cultura do diálogo, representando um grande avanço no direito do brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou a relevância que o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta e as demais práticas autocompositivas à disposição do Ministério Público, representam na resolução extrajudicial de conflitos ambientais no Brasil.

A breve análise histórica e normativa desses instrumentos revela sua importância no papel do Ministério Público, funcionando como meios para fomentar soluções rápidas e eficazes em casos de degradação ambiental.

Esses instrumentos são formas eficazes de controle extrapatrimonial, permitindo que o Ministério Público atue sem ingerência direta daqueles que não estão na vanguarda da tutela do patrimônio ambiental. A efetividade na proteção do meio ambiente é um dos principais anseios do Ministério Público e da sociedade, que deseja viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a criação de uma cultura de autocomposição em questões ambientais se torna fundamental para ampliar essa conscientização entre a população e os aplicadores do direito (Bugalho, 2005).

Nesse sentido, o inquérito civil se apresenta como instrumento investigativo que permite ao Ministério Público apurar eventuais danos ambientais ou riscos a direitos difusos, coletando provas e informações que podem resultar em uma ação civil pública ou em um acordo extrajudicial, firmado através de um compromisso de ajustamento de conduta. A flexibilidade e a rapidez do termo de ajustamento de conduta o tornam amplamente utilizado, possibilitando a inclusão de medidas preventivas que reforçam o compromisso do infrator com a legislação ambiental a longo prazo.

A mediação e a conciliação, embora menos formais e ainda pouco utilizadas no âmbito do Ministério Público, também desempenham um papel importante ao promoverem o diálogo

entre as partes envolvidas em um conflito ambiental, facilitando a construção de soluções consensuais e contribuindo para a pacificação social e a economia processual.

A adoção de métodos extrajudiciais, como a mediação, a conciliação, a negociação e as práticas restaurativas, não só aceleram a resolução de litígios, mas também refletem uma mudança de paradigma na cultura jurídica, priorizando o diálogo em vez de processos judiciais prolongados.

A pesquisa evidenciou que a utilização de métodos extrajudiciais pode acelerar a resolução de litígios e favorecer a pacificação social e a economia processual. Porém, segundo a pesquisa realizada, os programas de autocomposição são ainda incipientes no âmbito do Ministério Público para se afirmar que serão eficazes e irão contribuir para a redução da reincidência em conflitos que gerem danos ambientais.

Por fim, observou-se que as formas extrajudiciais de resolução de conflitos ambientais permitem ao Ministério Público atuar de forma preventiva e colaborativa, promovendo o direito ambiental, a proteção dos recursos naturais e o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a sustentabilidade, garantindo agilidade e efetividade na defesa do meio ambiente, evitando a burocracia e a morosidade judicial.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Jéssica de Araujo; ALVES, Rayana Lins. O Inquérito Civil como Ferramenta de Proteção Ambiental na Atividade de Revenda de Combustíveis: Um Enfoque nos Postos do Município de Natal. **Revista Eletrônica Direito Energia**, v. 6, ano 4, ago-dez. 2012. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/view/5410/4408. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado185538202108206 11ffaaaa2655.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Carta de Brasília**. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Brasília-2.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. **Compêndio de Cartas Conclusivas e Estudos Técnicos da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente.** Brasília, DF: ABRAMPA, 2012. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/compendio_cartas.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Recomendação de Caráter-Geral CNMP-CN n.º 02/2018, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Recomendação_de_caráter_geral_nº_02_de_21_de_junho_de_2018_-_Recomendação_de_Aracaju.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n.º 54/2017, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendação-054.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação n.º 57/2017, de 05 julho de 2017**. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendação-057.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007**. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF: CNMP, 2007. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118/2014, de 01 de dezembro de 2014.** Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-2.pdf. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n.º 179/2017, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolução-179.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.347/85**, **de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Corregedoria Nacional do Ministério Público. **Guia de Negociação**. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Guia_de_Negocia%C3%A7%C3%A3o_-_Vol._1.pdf. Acesso em: 24 set 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de negociação e mediação para Membros do Ministério Público**. 2. ed. Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/manual_mediacao_negociacao_membros_mp_2_edicao.pdf. Acesso em: 24 set 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 849.841/MG**, 2ª Turma, Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, j. 28 de agosto de 2007. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8884832/inteiro-teor-13991971. Acesso em: 17 de out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 213.947/MG**, 4ª Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, j. 06 de dezembro de 1999. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900415000&dt_publicacao=21/02/2000. Acesso em: 17 de out. 2024.

BUGALHO, Nelson Roberto. Instrumentos de Controle Extraprocessual: Aspectos Relevantes do Inquérito Civil Público, do Compromisso de Ajustamento de Conduta e da Recomendação em matéria de Proteção do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 37, p. 96-112, Jan-Mar. 2005. Disponível em: https://wiki.mpmg.mp.br/patrimoniocultural/lib/exe/fetch.php?media=rtdoc_19-11-2021_15_50_pm_.pdf. Acesso: em 25 set 2024.

CHILE. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Nações Unidas, Santiago: CEPAL, 2023. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content. Acesso em: 23 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. São Paulo, Saraiva: 2008.

FERRARESI, Eurico. **Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. E-book. p.214. ISBN 978-85-309-5596-0. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5596-0/. Acesso em: 02 nov. 2024.

FERRARESI, Eurico. **Inquérito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. E-book. p.4. ISBN 978-85-309-3880-2. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3880-2/. Acesso em: 16 nov. 2024.

FARIAS, Talden. Termo de Ajustamento de Conduta e Defesa do Meio Ambiente na Sociedade de Risco. In: FARIAS, T.; COUTINHO, F. S. N. (Coord.). **Direito Ambiental:** o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 323-340.

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação** - 11ª Edição 2023. 11th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786559648191. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648191/. Acesso em: 24 nov. 2024.

KOKKE, Marcelo. Autocomposição e conflitos ambientais. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 49, p. 287-315. Abr-Jun. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli

_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.13.PDF. Acesso em: 13 out. 2024.

LLORET, Juan Sebastián. **Manual de Litigación en Casos Civiles Complejos Medioambientales.** Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2021**.**

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Os interesses transindividuais: sua defesa judicial e extrajudicial**. Disponível em: https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/difFundEscola.pdf Acesso em: 17 nov. 2024.

MONFREDINHO, Victor Ramalho. **A Atuação Extrajudicial do Ministério Público para o Alcance da Sustentabilidade Ambiental**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí: 2019. Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2622/VICTOR%20RAMALHO%20MONFREDINHO.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

PINZETTA, Odete. **Manual Básico do Promotor de Justiça do Meio Ambiente**: atividade extrajudicial. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648603. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648603/. Acesso em: 09 set. 2024.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620438. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620438/. Acesso em: 09 set. 2024.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

VASCONCELLOS, Emanueli Berrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente**. Revista do Ministério Público do RS Porto Alegre.** n. 60, ago.2007/abr.2008, p. 163-187. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468935.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.